

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17052.36608-92

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 63 da Medida Provisória nº 759, de 2016, para introduzir alteração no inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

“Art. 213

.....
II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, dispensada a anuênciados confrontantes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A anuênciados confrontantes prevista no inciso II, que ora se pretende modificar, não se faz necessária, visto que, a qualquer tempo e hora, qualquer interessado tem o direito de discordar das informações apresentadas nos relatórios e nos mapas descritivos dos limites georreferenciados. De fato, a concordância ou anuênciados é dispensável, visto que a segurança técnica e jurídica dos confrontantes se faz pelo justo direito de se posicionarem no âmbito do Poder Judiciário.

Ademais, os questionamentos contra tais exigências são constantes por parte dos cidadãos, que se vêm compelidos a procurar os confrontantes, muitos deles ausentes, ou já falecidos, para dar a sua anuênciam. Trata-se de uma exigência burocratizante e que não acrescenta nenhum benefício ao cidadão já assoberbado de obrigações que nada acrescentam.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto



CD/17052.36608-92